



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.909527/2011-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.887 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. TOTAL DEDUZIDO AO FINAL DO PERÍODO. DIVERGÊNCIA COM VALORES DECLARADOS EM DCTF. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Não cabe reconhecimento de direito creditório relativo à estimativa de IRPJ quando, ainda que o contribuinte tenha recolhido valor a maior que o apurado em determinado mês, o valor total deduzido ao final do ano calendário, a título de pagamento de estimativas, é maior que a soma de estimativas declaradas em DCTF, sendo que tal diferença é superior ao crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 13ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo que decidiu por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Adoto o relatório da r. DRJ em sua integralidade, complementando-o ao final no que entender necessário.

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (Per/Dcomp nº [...]) em [...], cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo (fls. [...]).

1.1. Nesta declaração, pretende o contribuinte quitar os débitos declarados de IRPJ, no valor total de R\$ [...], com supostos créditos (R\$ [...]) decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ [...] (código de receita: 2362), recolhido em [...].

1.2. A origem do crédito do contribuinte utilizado nesta declaração foi informado na página 2 do citado Per/Dcomp.

1.3. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Osasco/SP emitiu, em 06/09/2010, o Despacho Decisório nº [...] (fls. [...]), no qual pronunciou-se pela não homologação da compensação declarada em razão de se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo.

1.4. Citado DD aponta como fundamento legal os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. Cientificado da solução dada à declaração de compensação apresentada, o contribuinte interpôs (13/10/2010) Manifestação de Inconformidade (fls. 1/19), com a juntada de documentos (fls. 20/45: Despacho Decisório; procuração; documentos de identificação; Alteração de Contrato Social; fichas da DIPJ 2008; DARF; Per/Dcomp), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

2.1. Inicialmente, relata que, sendo contribuinte do IRPJ no regime do lucro real, efetuou recolhimentos a título de IRPJ, dentro do critério de suspensão e redução, conforme disciplina estatuída pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95 e alterações posteriores. Ocorre que, no mês referente ao período de apuração em discussão, cometeu equívoco e efetuou pagamento em montante maior que o devido. Apresenta cópia da Ficha 11 de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica que comprovariam o alegado.

2.2. Entende que a limitação estabelecida pelo art. 10 da Instrução Normativa nº 600/05, adotado como fundamento do Despacho Decisório, não possui amparo no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

2.2.1. Defende que o referido art. 74 outorga verdadeiro direito subjetivo à compensação de créditos decorrentes de pagamento a maior, no claro objetivo

de tornar célere sua realização financeira. Este direito não pode ser afastado por normas de conteúdo inferior, que, a pretexto de normatizar a lei, institui limitações indevidas, reduzindo o alcance do benefício legal. Colaciona decisões administrativas e judiciais que afastaram a aplicação de normas com este escopo.

2.3. Sustenta caracterizado o indébito vez que os valores recolhidos superam o que seria obtido pela aplicação da alíquota sobre a base do imposto, como já demonstrado pelos documentos anexados. Nestes casos, pouca importância tem o fato de se referirem a cálculo de antecipação de IRPJ, pois os critérios de sua determinação também decorrem da apuração de uma base de cálculo definida em lei, e aplicação de uma alíquota também prevista na norma jurídica, sendo perfeitamente determinável o valor a ser antecipado aos cofres públicos e, conseqüentemente, os valores recolhidos em montante superior à antecipação devida. Colaciona julgados administrativos.

2.4. Lembra que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 900/08, que revogou a IN nº 600/05, suprimiu a limitação estabelecida no art. 10 do texto revogado. Entende, no caso, aplicáveis as disposições do art. 106, inciso II, do CTN, que trata da possibilidade de norma jurídica retroagir benignamente em favor do contribuinte. Acrescenta que a não homologação da compensação contestada não faz sentido, pois está em claro desacordo com entendimento posterior emitido pelo próprio órgão.

2.5. Alternativamente, caso não aceite a tese anterior, entende que a declaração deveria ser homologada parcialmente, com a recusa apenas da aplicação dos juros Selic sobre o valor do pagamento a maior efetuado, entre a data do pagamento indevido e a do encerramento do período de apuração.

2.5.1. Isto porque os pagamentos efetuados a maior deveriam compor o saldo negativo de IRPJ no ano, o qual seria plenamente passível de compensação a partir de janeiro de 2008, com débitos vencidos ou vincendos da impugnante, conforme previsão que constava do art. 26 da própria IN 600/05.

2.5.2. A não homologação da compensação é desproporcional e não razoável já que, se o contribuinte tivesse seguido a linha da IN 600/05, teria efetuado também uma Declaração de Compensação, informando que o crédito decorria de saldo negativo (e não de pagamento a maior) e provavelmente obteria o deferimento de seu procedimento.

2.5.3. Nesta perspectiva, o procedimento adotado pelo contribuinte seria muito semelhante a um erro de elaboração da Per/Dcomp, já que esta não deixou de ser entregue. O procedimento adotado pela autoridade, além de desproporcional e não razoável, é contrário ao interesse público já que privilegia o enriquecimento ilícito do Estado.

2.6. Por fim, requer o deferimento de suas arguições de mérito, de forma a anular o Despacho Decisório e homologar a compensação efetuada. Alternativamente, requer a reforma o Despacho Decisório e homologação parcial da compensação efetuada, glosando apenas os juros Selic incidentes sobre o crédito.

A r. DRJ em São Paulo proferiu decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: [...]

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ OU CSLL. POSSIBILIDADE.

Com o advento de nova interpretação aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), consubstanciada na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5 de dezembro de 2011, não mais existe impedimento normativo para a compensação de indébito tributário decorrente de estimativa mensal de IRPJ/CSLL paga indevidamente ou a maior pelo sujeito passivo, aplicando-se, inclusive, às DCOMP vinculadas à litigância pendente de decisão administrativa.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A utilização, em declaração de compensação, de crédito originado de pagamento indevido ou a maior de estimativa fica condicionada à comprovação, pelo sujeito passivo, de que os supostos valores recolhidos indevidamente não foram computados na composição do saldo negativo do tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando que crédito de IRPJ, a título de saldo negativo, no valor de R\$ 263.047,90 (duzentos e sessenta e três mil e quarenta e sete reais e noventa centavos), referem-se apenas aos meses de junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2007, de sorte que o crédito pleiteado na Per/DCOMP objeto do presente processo jamais poderia compor o saldo negativo do ano-calendário de 2007.

Além disso, não teria ocorrido a constituição definitiva do crédito pleiteado por meio da DCTF. Ressalta ainda que a recorrente teve prejuízos fiscais durante quase todo o período, de modo que o crédito em questão jamais poderia compor o saldo negativo.

Afirma por fim que a interpretação do art. 165 do CTN, bem como da Súmula 84 do CARF autorizariam a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.883, de 18/04/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10882.903738/2010-86**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.883**):

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. – MÉRITO

A r. DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente sob o fundamento de que não estaria comprovado o crédito pleiteado. Apresentado ainda a seguinte tabela:

Ficha 11:			
Período de apuração	IRPJ calculado por estimativa (Ficha 11)	IRPJ retido na fonte (Ficha 11)	Subtotal a abater no ajuste anual
01/2007	-		
02/2007	-		
03/2007	-		
04/2007	-		
05/2007	-		
06/2007	127.306,43	8.069,33	135.375,76
07/2007	688.799,88	2.382,52	689.181,90
08/2007	47.005,59	3.232,54	50.238,13
09/2007	-	-	-
10/2007	211.417,65	7.662,27	219.079,92
11/2007	417.403,32	12.898,57	430.301,89
12/2007	42.911,14	10.542,66	53.453,80
Total	1.534.844,01	44.787,89	1.577.631,40
Abatimento informado (linha 17 da Ficha 12A):			1.840.679,79
Diferença não esclarecida:			263.048,39

Afirmando, portanto, que os valores declarados na linha 17 da ficha 12-A foram maiores que a soma dos valores recolhidos por estimativa somados aos

valores retidos na fonte em um total de R\$ 263.048,39, cuja origem não foi esclarecida.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente afirma que teve prejuízo fiscal durante grande período do ano fiscal em análise e que o crédito pleiteado, indevidamente recolhido, não compõe o saldo negativo, apresentando a seguinte tabela:

Período de Apuração	Base cálculo do IRPJ	IRPJ calculado por estimativa (ficha 11)	IRPJ retido na FONTE (ficha 11)	Total do Imposto de Renda
jan/07	-R\$ 2.407.518,26	-	-	R\$ 0,00
fev/07	-R\$ 1.070.165,95	-	-	R\$ 0,00
mar/07	-R\$ 1.065.339,68	-	-	R\$ 0,00
abr/07	-R\$ 267.011,69	-	-	R\$ 0,00
mai/07	-R\$ 249.536,20	-	-	R\$ 0,00
jun/07	R\$ 603.999,01	R\$ 127.306,43	R\$ 8.069,32	R\$ 135.375,75
jul/07	R\$ 3.436.713,76	R\$ 686.799,88	R\$ 2.382,52	R\$ 689.182,40
ago/07	R\$ 3.650.804,40	R\$ 47.005,59	R\$ 3.232,54	R\$ 50.238,13
set/07	R\$ 3.585.403,61	-	-	R\$ 0,00
out/07	R\$ 4.565.066,39	R\$ 211.417,65	R\$ 7.662,27	R\$ 219.079,92
nov/07	R\$ 6.336.795,46	R\$ 417.403,32	R\$ 12.898,57	R\$ 430.301,89
dez/07	R\$ 6.564.065,10	R\$ 42.911,14	R\$ 10.542,66	R\$ 53.453,80
Total				R\$ 1.577.631,89
IRPJ pago por estimativa				-R\$ 1.840.679,79
Saldo negativo				-R\$ 263.047,90

O cotejo entre as tabelas permite esclarecer alguns enganos da Recorrente na análise do r. acórdão recorrido. A r. DRJ afirma com absoluta clareza que o valor de R\$ 1.840.679,79 foi declarado como pagamento como estimativa, mas somente o montante de R\$ 1.577.631,89 tem sua origem comprovada.

Ou seja, há montante de R\$ 263.047,90 indicado como pagamento por estimativa cuja origem não foi devidamente comprovada. Não se afirmou em nenhum momento que este valor representa saldo negativo. Nessa toada, as inconsistências identificadas nos documentos fiscais da Recorrente não autorizam a compensação do suposto valor pago indevidamente sem que se comprove a existência do crédito pleiteado.

O instituto da compensação, prescreve o CTN em seu art. 170, demanda a existência de direito líquido e certo, cujo ônus da prova recai sobre o contribuinte. Nesse sentido, contestado o direito de crédito pleiteado, cabe ao contribuinte apresentar os documentos hábeis e idôneos a comprovar seu direito, assim é o posicionamento desta C. Câmara, vejamos:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

(Processo administrativo nº 10530.902722/2009-11, acórdão nº 1402-003.673, relatoria Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, j. 13/12/2018)

COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERTA À TRIBUTAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DECLARAÇÕES SEM PROVAS CORRESPONDENTES. IMPROCEDÊNCIA.

É ônus do contribuinte a prova da existência e da quantificação do crédito pretendido, devendo refutar as constatações das Autoridades Fiscais que fundamentaram a denegação da compensação.

Os documentos, sem valor contábil ou fiscal, unilateral e incidentalmente produzidos pelo contribuinte para demonstrar seu direito ou ilustrar suas alegações, não guardam, per si, valor probante, devendo ser acompanhados de documentos hábeis e idôneos que, precisamente, corroborem o seu teor e conclusões.

A simples e objetiva demonstração de retificação de DCTF e DACON, desacompanhada de provas, após a prolatação de despacho decisório e a apresentação de manifestação de inconformidade, não basta para a dar ensejo à homologação da compensação pretendida em DCOMP.

(Processo Administrativo nº 13971.720009/2006-07, acórdão nº 1402-003.709, relatoria Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, j. 23/01/2019)

Pelo exposto, ante a ausência de comprovação do direito creditório pleiteado deve ser mantido o r. acórdão recorrido.

É como voto.

Processo nº 10882.909527/2011-38
Acórdão n.º **1402-003.887**

S1-C4T2
Fl. 9

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, ante a ausência de comprovação do direito creditório pleiteado deve ser mantido o r. acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa